



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007429/2003-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.928 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente CETAC - CENTRO DE TUMOGRAFIA COMPUTORIZADA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do § único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), portanto não há óbice legal para a constituição do crédito tributário na situação em que ocorrem depósitos judiciais

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.

Ocorrendo o depósito do montante integral do crédito tributário é incabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício lançada e os juros de mora em razão do depósito do montante integral do crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que davam provimento integral entendendo que não era cabível o lançamento em face dos depósitos judiciais. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 12/03/2

014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.007429/2003-46
Acórdão n.º **3801-002.928**

S3-TE01
Fl. 11

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0006305 de fls. 20/26, decorrente de auditoria interna nas DCTF do ano-calendário de 1998, em que, consoante descrição dos fatos de fl. 21 e anexos de fls. 22/26, são exigidos, para os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, por “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, R\$ 91.541,65 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e R\$ 68.656,24 de multa de ofício de 75%, além dos acréscimos legais. O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito à fl. 21.

Às fls. 22/25, nos “ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados na DCTF, a título de “VALOR DO DÉBITO APURADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Exigibilidade Suspensa”, em face do processo nº 9700145573, não foram confirmados sob a ocorrência “Proc jud não comprovad”; à fl. 26, “ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

Cientificada da autuação em 21/07/2003 (AR de fl. 32), a interessada apresentou, em 14/08/2003, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/30, onde alega ser improcedente o auto de infração, posto que os valores exigidos teriam sido depositados judicialmente, vinculados ao Mandado de Segurança n.º 97.14557-3, conforme documentos anexados à sua peça de defesa.

À fl. 33, despacho do Secat/DRF/Curitiba, dizendo da tempestividade da impugnação.

A DRJ em Curitiba (PR) julgou procedente o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de depósitos judiciais, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário. Após descrever os fatos, em síntese, apresentou as seguintes alegações.

A recorrente sustenta que o débito tributário, objeto do presente auto de infração, é inexigível, uma vez que foram depositados os valores da Cofins exigidos, o que acarretou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

No que tange aos acréscimos legais, argumenta que é incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral.

Colaciona jurisprudência administrativa.

Por fim, requereu que fosse conhecido e provido o seu recurso, declarando insubsistente o presente auto de infração.

Requereu também que, por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto, fosse intimado pessoalmente o subscritor para fins de sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

A recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que é inexigível o crédito tributário.

Assiste razão parcial à recorrente, conforme será demonstrado.

De fato, nos termos do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

II – o depósito do seu montante integral;

(...)”

Assim sendo, é incontroverso que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais, todavia a suspensão da exigibilidade não implica no cancelamento do auto de infração que é legal.

Tenha-se presente que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do § único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, quando o Auditor-Fiscal identificar uma infração à legislação tributária, ele tem o dever funcional de efetuar o lançamento correspondente a esta infração ou, no caso de ser incompetente para formalizar a exigência, representar para seu chefe imediato, que, por seu turno, adotará as providências necessárias para a constituição do crédito tributário.

Não se pode perder de vista que a exigência de crédito tributário por meio de lançamento de ofício deve observar os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, em especial os requisitos formais estabelecidos nos arts. 9 e 10. Do exame do lançamento em questão, constata-se que estes requisitos foram observados pela autoridade fiscal, de sorte que não há óbice legal para a constituição do crédito tributário na situação em que ocorrem depósitos judiciais, como bem assentou a decisão recorrida

Em relação aos acréscimos legais, a recorrente tem razão.

Consigne-se, por oportuno, que do confronto dos débitos lançados e dos depósitos judiciais, constata-se que os depósitos correspondem ao montante integral do crédito tributário.

Traz-se à colação, o disposto o art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Destarte, embora este artigo faça referência ao inciso IV do CTN, no caso em comento a multa de ofício também não poderia ser objeto de lançamento. Este também é o entendimento da administração fazendária, conforme Parecer Cosit 2/1999, assim ementado:

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral.

Dispositivos Legais: Artigos 151 e 156 do CTN; art. 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979; artigos 44 e 63 da Lei nº 9.430/1996; Medida Provisória nº 1.721/1998.

Neste sentido, tem-se a Súmula CARF 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Em remate, não é cabível o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa em razão do depósito do seu montante integral.

Quanto aos juros, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Grifou-se)

Desta forma, estando o crédito tributário suspenso em razão do depósito do montante integral, os juros de mora não são devidos.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a multa de ofício lançada e os juros de mora em razão do depósito do montante e integral do crédito tributário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

Processo nº 10980.007429/2003-46
Acórdão n.º **3801-002.928**

S3-TE01
Fl. 16

CÓPIA